



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.293, de 02/06/2009

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
10/06/09

Ollanpudi
Diretora Legislativa
11/10/2009

Processo nº: 56.253

Ação Direta de Inconstitucionalidade
EXECUÇÃO SUSPESA

PROJETO DE LEI Nº 10.201

Autor: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Arquive-se.

Ollanpudi
Diretor

PROJETO DE LEI Nº. 10.201

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|---|-------------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>W. L. M. Pachdi</i> Diretora 06/03/2009 | Para emitir parecer: <i>W. L. M. Pachdi</i> Diretor 06/03/2009 | <i>CJR COSHES</i> | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |

Parecer CJ nº 55

QUORUM: MS

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. <i>W. L. M. Pachdi</i> Diretora Legislativa 10/03/09 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>W. L. M. Pachdi</i> 10/03/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>W. L. M. Pachdi</i> Parecer nº. 85 |

| | | |
|--------------------|---|--|
| À COSHES | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>W. L. M. Pachdi</i> 10/03/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>W. L. M. Pachdi</i> Parecer nº. 91 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | |

| | | |
|------------------------------------|---|---|
| À CJR (VETO TOTAL - Fls. 17/19) | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>W. L. M. Pachdi</i> 12/05/09 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>W. L. M. Pachdi</i> Parecer nº. 220 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | |

| | | |
|--------------------|---|--|
| À _____ | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |

| | |
|---|---|
| Ofício G.D.L. 125/2009 - Veto Total À Consultoria Jurídica. (Fls. 17/19) | <i>W. L. M. Pachdi</i> Diretora Legislativa 12/05/09 C3 140 |
|---|---|

PUBLICAÇÃO
13/03/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19-03
Proc. 36.253

PP 449/2009 CAMARA M. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 06-MAR/09 14:32 056253

| |
|---|
| <p><u>Apresentado.</u> <u>Encaminha-se às seguintes comissões:</u> <u>CJTL e COSEBES</u></p> <p>TS - S</p> <p><u>Presidente</u> <u>10/03/2009</u></p> |
|---|

| |
|---|
| <p>APROVADO B</p> <p><u>Presidente</u> <u>22/04/09</u></p> |
|---|

PROJETO DE LEI N° 10.201
(Gustavo Martinelli)

Exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 1º. Todo estabelecimento de grande porte que manipule, fabrique, estoque, transporte ou comercialize alimentos para o consumo, para os fins de obtenção ou renovação da licença de funcionamento, apresentará laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.

§ 1º. O controle referido no “caput” deste artigo será feito mensalmente por empresa especializada, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação dos referidos vetores e pragas.

§ 2º. O controle químico poderá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - estabelecimentos de grande porte: supermercados, hipermercados e shopping centers;

II - empresa especializada: aquela que preencher os seguintes requisitos:

- a) pessoa jurídica pública ou privada;
- b) licenciada pela autoridade sanitária competente estadual ou municipal;
- c) conhecimento comprovado em controle de vetores e pragas sinantrópicas;

ST-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls) 04
proc. 56-253

(PL nº. 10.201 - fls. 2)

d) especialização na identificação de pragas e respectivas biologias;

e) utilização de metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários de uso profissional devidamente registrados no ministério da Saúde;

III - controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas: conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico/biológico, visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

IV- pragas sinantrópicas: espécies com capacidade competitiva de adaptação aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitem indesejavelmente com este;

V – vetores: seres artrópodes, invertebrados, que transmitam infecções do carreamento interno ou interno de microorganismos.

Parágrafo único. A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas respeitará a legislação competente, devendo estar de acordo com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 3º. A fiscalização de cumprimento desta lei será feita pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/03/2009

GUSTAVO MARTINELLI



(PL nº. 10.201 - fls. 3)

Justificativa

Este projeto visa intensificar o controle de pragas urbanas, para diminuir a sua contaminação, infestação e proliferação.

Acreditamos que através das inspeções que ora se está propondo, poder-se-á alcançar a excelência no controle de alimentos contaminados, de forma a se poder eliminar as condições de abrigo favoráveis a tais pragas.

Texto extraído do site da Wikipédia, a enciclopédia livre:

Espécies sinantrópicas são aquelas que vivem próximas às habitações humanas. Estes animais aproximaram-se do homem devido à disponibilidade de alimento e abrigo, servindo-se de frestas em paredes e forros de telhado, ou mesmo objetos empilhados em quintais para se abrigar. A principal diferença entre os sinantrópicos e os animais domésticos (gatos, cães, galinhas, vacas etc.) é que estes são criados em benefício do homem, servindo como companhia, produção de alimentos, entre outros. Já os sinantrópicos são geralmente indesejáveis, por poderem transmitir doenças, inutilizar ou destruir alimentos ou sujar as residências. Entre eles estão ratos, pombos, baratas e mosquitos, entre outros.

Alguns animais, como o morcego, que são grandes polinizadores naturais, podem adquirir a condição de sinantrópico, utilizando telhados e cantos escuros das casas como abrigo, quando seus ambientes naturais são destruídos. Assim como os demais mamíferos, podem ser transmissores do vírus da raiva e, apesar de existirem poucas espécies de morcego hematófagas, deve-se evitar a manipulação direta destes animais, já que todos podem morder se assustados.

Cobras, aranhas, escorpiões e outros também acabam se aproximando das casas quando se roçam quintais ou se derrubam matinhos/matagais para a construção de estacionamentos, por exemplo, mas é importante lembrar que os humanos é que estão de fato se aproximando das "casas" desses animais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

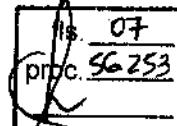
fls. 06
proc. 56.253
[Handwritten signature]

(PL nº. 10.201 - fls. 4)

*Outros exemplos de animais que podem se tornar sinantrópicos são:
mosca, pulga, carapato, formiga, taturana, abelha, vespa e gambá.* (Obtido em
“<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sinantr%C3%B3pica>” – Categorias:Animais | Zoologia)

Feitas estas ponderações, esperamos contar com a apreciação favorável
dos nobres Pares a esta matéria e a ela oferecer sua aprovação.

GUSTAVO MARTINELLI



Sinantrópica

Origem: Wikipédia, a encyclopédia livre.

Espécies sinantrópicas são aquelas que vivem próximas às habitações humanas. Estes animais aproximaram-se do homem devido à disponibilidade alimento e abrigo, servindo-se de frestas em paredes e forros de telhado, ou mesmo objetos empilhados em quintais para se abrigar. A principal diferença entre os sinantrópicos e os animais domésticos (gatos, cães, galinhas, vacas etc.), é que estes são criados em benefício do homem, servindo como companhia, produção de alimentos, entre outros. Já os sinantrópicos são geralmente indesejáveis, por poderem transmitir doenças, inutilizar ou destruir alimentos, ou sujar as residências. Entre eles estão ratos, pombos, baratas, mosquitos, entre outros.



Rato roendo cenoura

Alguns animais, como o morcego, que são grandes polinizadores naturais, podem adquirir a condição de sinantrópico, utilizando telhados e cantos escuros das casas como abrigo, quando seus ambientes naturais são destruídos. Assim como os demais mamíferos, podem ser transmissores do vírus da raiva, e apesar de existirem poucas espécies de morcego hematófagas, deve-se evitar a manipulação direta destes animais, já que todos podem morder se assustados.

Cobras, aranhas, escorpiões e outros também acabam se aproximando das casas quando se roçam quintais ou se derrubam matinhos/matagais para a construção de estacionamentos, por exemplo, mas é importante lembrar que os humanos é que estão de fato se aproximando das "casas" destes animais.

Outros exemplos de animais que podem se tornar sinantrópicos são: mosca, pulga, carapato, formiga, taturana, abelha, vespa e gambá.

Obtido em "<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sinantr%C3%B3pica>"
Categorias: Animais | Zoologia

- Esta página foi modificada pela última vez às 19h07min de 21 de janeiro de 2009.
- O texto desta página está sob a GNU Free Documentation License.
- Os direitos autorais de todas as contribuições para a Wikipédia pertencem aos seus respectivos autores (mais informações em direitos autorais).



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 55

PROJETO DE LEI Nº 10.201

PROCESSO Nº 56.253

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com o documento de fls. 07.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir dos estabelecimentos de grande porte que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para o consumo, o controle de vetores e pragas sinantrópicas.

De acordo com o art. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse sentido, com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "vale ressaltar que essa competência do Município para *legislar sobre assuntos de interesse local* bem como a de *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores".¹

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p.341



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

09
proc. 5.757
7.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e
Redação e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.

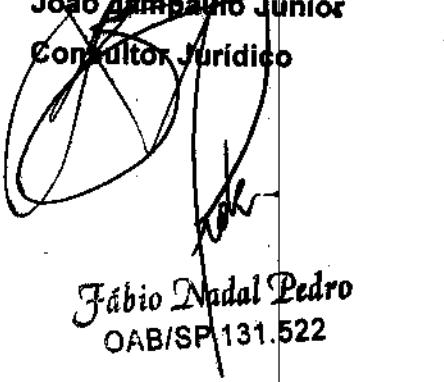
QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de março de 2009.


João Campanho Junior
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
OAB/SP 131.522


Ana Laura S. Victor
Estagiária



Câmara Municipal de Juínaí
São Paulo

IS. 10
proc. 56.253

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 56.253

PROJETO DE LEI N° 10.201, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

PARECER N° 85

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Gustavo Martinelli que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 08/09, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05/06, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 10.03.2009.

APROVADO
10 /03 /09

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DRFC

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 56.253

PROJETO DE LEI N° 10.201, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

PARECER N° 91

Através da propositura em evidência, objetiva-se exigir, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, conforme demonstra em sua justificativa de fls. 05 e 06, eis que busca reduzir a contaminação dos alimentos, atuando nos agentes causadores.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a nobre iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
13/10/09

Sala das Comissões, 10.03.2009.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

ANA TONELLI

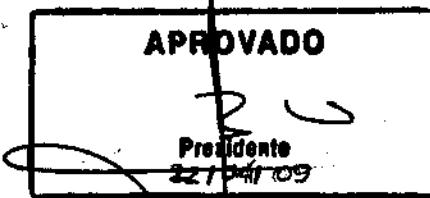
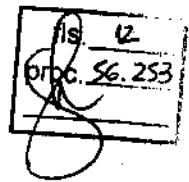
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

ms.

SÍLVIO FERNANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

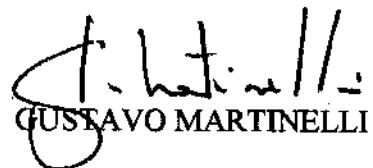


EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 10.201
(GUSTAVO MARTINELLI)

Acrescenta restaurantes na exigência de controle de pragas e vetores
sinantrópicos.

No inciso I do art. 2.º, acrescente-se “in fine”: “e restaurantes”.

Sala das Sessões, 22/04/2009


GUSTAVO MARTINELLI

rjs/ns

PUBLICAÇÃO
24/04/2009

Publca

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 56.253

Processo nº. 56.253

Autógrafo
PROJETO DE LEI N°. 10.201

Exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento de grande porte que manipule, fabrique, estoque, transporte ou comercialize alimentos para o consumo, para os fins de obtenção ou renovação da licença de funcionamento, apresentará laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.

§ 1º. O controle referido no “caput” deste artigo será feito mensalmente por empresa especializada, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação dos referidos vetores e pragas.

§ 2º. O controle químico poderá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – estabelecimentos de grande porte: supermercados, hipermercados, shopping centers e restaurantes;

II – empresa especializada: aquela que preencher os seguintes requisitos:

- a) pessoa jurídica pública ou privada;
- b) licenciada pela autoridade sanitária competente estadual ou

municipal;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 56-253

(Autógrafo PL nº. 10.201 - fls. 2)

c) conhecimento comprovado em controle de vetores e pragas sinantrópicas;

d) especialização na identificação de pragas e respectivas biologias;

e) utilização de metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários de uso profissional devidamente registrados no ministério da Saúde;

III – controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas: conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico/biológico, visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

IV – pragas sinantrópicas: espécies com capacidade competitiva de adaptação aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitem indesejavelmente com este;

V -- vetores: seres artrópodes, invertebrados, que transmitam infecções do carreamento interno ou interno de microorganismos.

Parágrafo único. A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas respeitará a legislação competente, devendo estar de acordo com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 3º. A fiscalização de cumprimento desta lei será feita pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
proc. 56.253

Of. PR/DL 241/2009
proc. 56.253

Em 22 de abril de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.201, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 56.253

PROJETO DE LEI Nº. 10.201

PROCESSO Nº. 56.253

OFÍCIO PR/DL Nº. 241/2009

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Gustavo
RECEBEDOR: Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/05/09

W. M. L. da Cunha

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
15/05/2009

Rúrica

Ass. 17
proc. 56253

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. nº 125/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/MAR/09 16:44 056770

Processo nº 10.406-6/2009

| | |
|---|--|
| <p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR</p> <p>Presidente 12/05/2009</p> | <p>Jundiaí, 11 de maio de 2009</p> <p>REJEITADO.</p> <p>Presidente 16/05/2009</p> |
|---|--|

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Embasados nas disposições contidas nos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.201, aprovado em sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão, que exige dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, vez que agride disposição constante dos artigos 46, V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas, posto que a competência para fiscalizar o cumprimento da lei ficará a cargo da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Is. 18
proc. 56.253

(Ofício GP.L. nº 125/2009 - Processo nº 10.406-6/2009 – PL 10.201)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos com total afronta ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Consignamos que no projeto de lei em exame não há previsão de sanções que tornam efetivas as medidas de polícia, não podendo ser instituídas por decreto ou outro ato sublegal, posto que só se legitimam se fixadas por lei.

Por derradeiro, presente está o tratamento desigual, visto que somente alguns estabelecimentos comerciais, os de grande porte, serão atingidos em detrimento de outros, aqueles de pequeno porte.

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da igualdade e da imparcialidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade o Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 19
proc. 56.253

(Ofício GP.L. n° 125/2009 - Processo n° 10.406-6/2009 – PL 10.201)

das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em abarcar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 140

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.201

PROCESSO N° 56.253

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e constitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e constitucionalidade alegadas, não acolhemos os argumentos do Executivo, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 55, de fls. 08/09, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que a matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato, não trará qualquer ônus ao erário. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 2009.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 56.253

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 56.253

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.201, de autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

PARECER N° 220

Trata-se de análise do voto total ao projeto de lei de autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento fiel da lei, contrariando assim o disposto nos arts. 46, V, e 72, XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 50 do mesmo diploma legal. Por fim, alega que há violação também dos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como dos arts. 111 e 114 da Constituição do Estado de São Paulo.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do voto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.05.2009.

APROVADO
12/105/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANA TONELLI

fls. 22
proc. 56.253

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10201

Reunião : 17ª. Sessão Ordinária
Data : 26/05/2009 - 09:59:15 às 10:00:07
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Totais da Votação : SIM 4 NÃO 11 ABSTENÇÃO 0 NÃO VOTOU 1 VOTOS 15

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 23
proc. SG_253

Of. PR/DL 350/2009

Em 26 de maio de 2009,

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI N°.10.201** (objeto de seu Of. G.P.L. n°. 125/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

R
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em 28/05/09

| | |
|-------------|----------------------|
| Nome: | <u>Christiane S.</u> |
| Assinatura: | |

az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc 56.253
[Assinatura]

(Proc. 56.253)

LEI N°. 7.293, DE 02 DE JUNHO DE 2009

Exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento de grande porte que manipule, fabrique, estoque, transporte ou comercialize alimentos para o consumo, para os fins de obtenção ou renovação da licença de funcionamento, apresentará laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.

§ 1º. O controle referido no "caput" deste artigo será feito mensalmente por empresa especializada, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação dos referidos vetores e pragas.

§ 2º. O controle químico poderá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – estabelecimentos de grande porte: supermercados, hipermercados, "shopping centers" e restaurantes;

II – empresa especializada: aquela que preencher os seguintes requisitos:

- a) pessoa jurídica pública ou privada;
- b) licenciada pela autoridade sanitária competente estadual ou municipal;
- c) conhecimento comprovado em controle de vetores e pragas

d) especialização na identificação de pragas e respectivas biologias;

e) utilização de metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários de uso profissional devidamente registrados no Ministério da Saúde;

III – controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas: conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico/biológico, visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 25
proc. 360253
(Handwritten signature)

(Lei nº. 7.293/2009 - fls. 2)

IV – pragas sinantrópicas: espécies com capacidade competitiva de adaptação aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitem indesejavelmente com este;

V – vetores: seres artrópodes, invertebrados, que transmitam infecções do carreamento interno ou interno de microorganismos.

Parágrafo único. A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas respeitará a legislação competente, devendo estar de acordo com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 3º. A fiscalização de cumprimento desta lei será feita pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 26
proc. 56.253
TIC

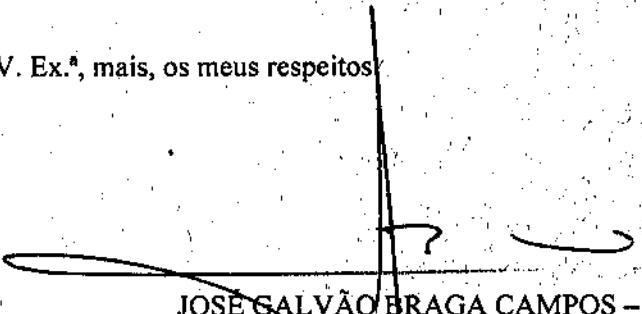
Of. PR/DL 364/2009
Proc. 56.253

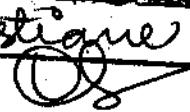
Em 02 de junho de 2009,

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 350/2009, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI N°. 7.293, de 02 de junho de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSE SALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

| | |
|-------------|---|
| Recebido em | 03/06/09 |
| Nome: | Christiane S. |
| Assinatura: |  |

gm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 56.253
JC

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/06/2009

LEI Nº. 7.293, DE 02 DE JUNHO DE 2009

Exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento de grande porte que manipule, fabrique, estoque, transporte ou comercialize alimentos para o consumo, para os fins de obtenção ou renovação da licença de funcionamento, apresentará laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.
§ 1º. O controle referido no "caput" deste artigo será feito mensalmente por empresa especializada, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação dos referidos vetores e pragas.

§ 2º. O controle químico poderá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – estabelecimentos de grande porte: supermercados, hipermercados, "shopping centers" e restaurantes;

II – empresa especializada: aquela que preencher os seguintes requisitos:

- a) pessoa jurídica pública ou privada;
- b) licenciada pela autoridade sanitária competente estadual ou municipal;
- c) conhecimento comprovado em controle de vetores e pragas sinantrópicas;
- d) especialização na identificação de pragas e respectivas biologias;

e) utilização de metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários de uso profissional devidamente registrados no Ministério da Saúde;

III – controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas: conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico/biológico, visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

IV – pragas sinantrópicas: espécies com capacidade competitiva de adaptação aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este;

V – vetores: seres artrópodes, invertebrados, que transmitam infecções do carreamento interno ou interno de microorganismos.

Parágrafo único. A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas respeitará a legislação competente, devendo estar de acordo com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 3º. A fiscalização de cumprimento desta lei será feita pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 220

**LEI Nº 7.293, de 02/06/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.201)
PROCESSO Nº 56.253**

A. Vereador GUSTAVO MARTINELLI – Exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Processo TJ nº 990.10.380812-6

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, da **Lei 7.293, de 02 de junho de 2009**, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas, Processo nº 990.10.380812-6, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 26 de agosto 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rrc/gass



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 564 / 2010

DATA: 08 / 08 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.380812-6

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: Dj. Lui 293/2009

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depaço

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 990.10.380812-6

Relator(a): CARLOS DE CARVALHO
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

- 1 Presentes os requisitos do *fumus boni turis* e do *periculum in mora*, concedo a liminar requerida às fls. 8, letra "a".
 - 2 Requisitem-se informações da autoridade que instituiu a Lei Municipal em questão.
 - 3 À Procuradoria Geral de Justiça.
 - 4 Ao Procurador Geral do Estado.
 - 5 Após, Cls.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

~~Carlos de Carvalho~~
Relator

A.D.J. y manifestación.

Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 258**

**LEI N° 7.293, de 02/06/2009.
(PROJETO DE LEI N° 10.201/09)
PROCESSO N° 56.253**

A. Vereador – GUSTAVO MARTINELLI (exige dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas).

Processo TJ nº 990.10.380812-6

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.293, de 2 de junho de 2009, que exige dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas, Processo nº 990.10.380812-6.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 5 de novembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rs. 32
proc. 56-253
[Handwritten signature]

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 3591-O/2010 – wsn
Processo nº 990.10.380812-6 (origem 7293/2009)
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

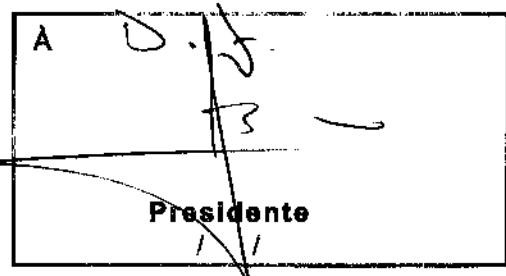
Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

2007
CARLOS DE CARVALHO
Desembargador Relator

EXPEDIENTE

Ao Excentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ – SP



2010-07-13 16:57:00

Assinatura
Secretaria de
Negócios Jurídicos



fls. 33
proc. 56.253
PJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

LEI MUNICIPAL Nº 7.293/2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico - Jundiaí-SP CEP: 13214-900.
Fone:(11)4589-8500

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.293, de 02 de junho de 2009, prevê a exigência para que os estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, realizem o controle de vetores e pragas sinátrópicas.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.201, aprovado pela Câmara Municipal em 22 de abril de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 11 de maio de 2009, voto total ao citado projeto de lei.

Em 26 de maio de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o voto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 02 de junho de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe

do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifamos)

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. DETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, em seu artigo 3º, estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades regulamentares aos infratores do que ela dispõe, usurpando atributo privativo do Executivo, afrontando o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Para dar concretude à disposição da lei combatida serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas.

Com relação ao último aspecto mencionado recorda-se que a Lei nº 7.293 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização de Câmara para dispor a respeito do que ela aliude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos

seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está privada de legalidade.

Da constitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.


Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se

assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

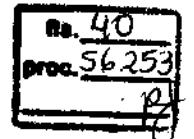
Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.293, de 02 de junho de 2009, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a



PREFEITURA
Secretaria de
Negócios Jurídicos **JUNDIAÍ**

Lei nº 7.293, de 02 de junho de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Da-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

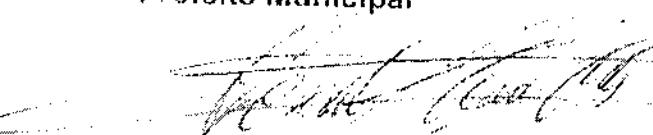
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 06 de abril de 2010.

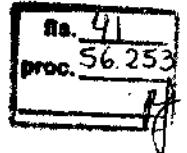

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HISAO AKITA

Procurador Jurídico

OAB/SP 136.600



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 990.10.380812-6

**Relator(a): CARLOS DE CARVALHO
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

- 1 Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar requerida às fls. 8, letra "a".
- 2 Requisitem-se informações da autoridade que instituiu a Lei Municipal em questão.
- 3 À Procuradoria Geral de Justiça.
- 4 Ao Procurador Geral do Estado.
- 5 Após, Cls.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

[Handwritten signature of Carlos de Carvalho]
**Carlos de Carvalho
Relator**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 97
proc. 56752

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.380812-6
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3591-O/2010 - wsn**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 13 de outubro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060694 em 3 de novembro de 2010, - **Processo nº 990.10.380812-6**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.201, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo controle de vetores e pragas sinantrópicas, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

TJSP 309 JAI 12112010453 TJ 12 0205892-90



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao voto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 26 de maio de 2009, com 11 votos (com 04 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.293, de 02 de junho de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.293/2009, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo controle de vetores e pragas sinantrópicas, seria, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de incompetência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes;
- inobservância dos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de a lei importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*

[Handwritten signatures and initials are present here]



7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

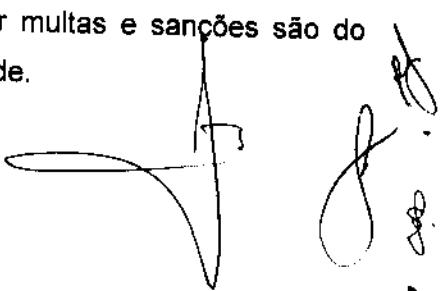
"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

10. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sancões são do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

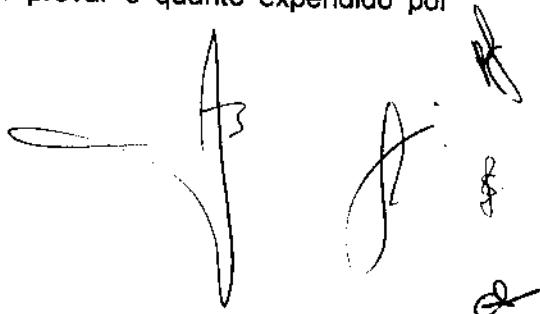




11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: A) que a proposta pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; B) alega que trata de atos privativos Poder Executivo, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Porém há que se indagar: que tipo de despesa poderia ensejar uma lei que exige observância, pelos estabelecimentos que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas, e se reporta à previsão de regulamento? Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; C) o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e constitucionalidade).

12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de constitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.





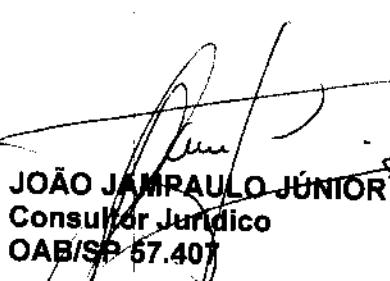
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

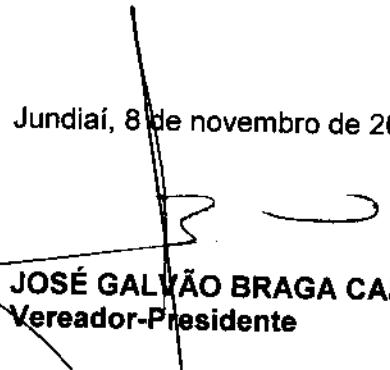
Ms. 46
3253
proc.

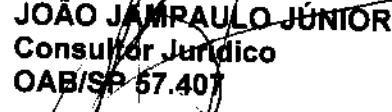
14.

Para melhor esclarecimento, junta à
presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da
norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Jundiaí, 8 de novembro de 2010.


JOÃO JAMRAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E

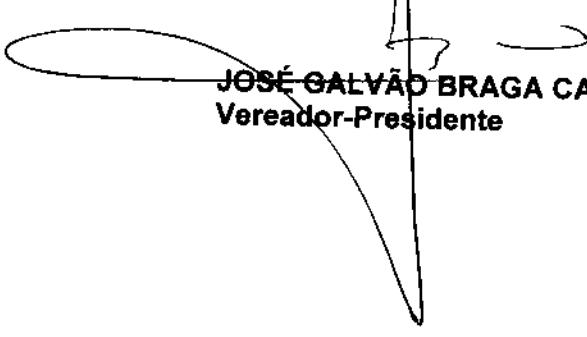
RSV



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380812-6, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 8 de novembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 418
proc. 56253
AC

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 380**

PROCESSO N° 56.253

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380812-10.2010.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.293, de 02 de junho de 2009, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.464, em 17 de junho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380812-10.2010.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.293, de 02 de junho de 2009, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 20 de junho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

João Jamapaulo Junior
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RR. 40
proc. 56252
AA

**Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010**

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Ofício nº 2479-A/2011 – bc

Processo nº 0380812-10.2010 (antigo 990.10.380812-6 - origem nº 7293/2009)

Recto(s):: PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recreto(s):: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

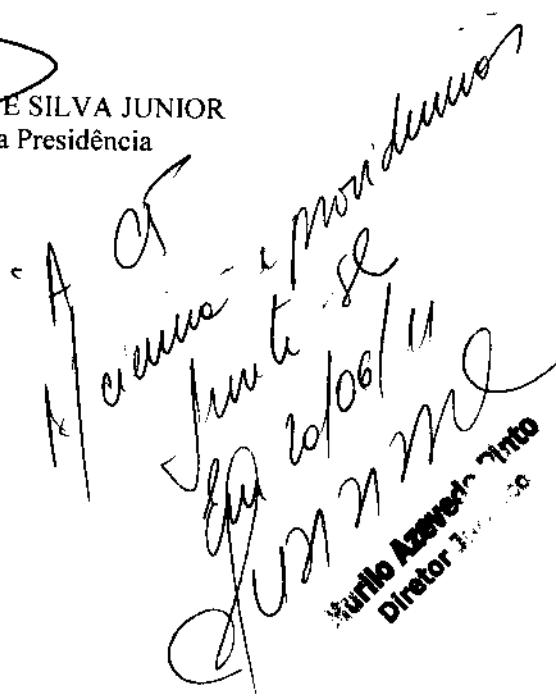
Senhor Presidente

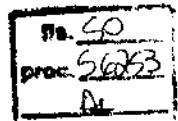
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP


Jurilo Azvedo Minto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

47

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



"03472159"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380812-10.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVILLENE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e XAVIER AQUINO.

São Paulo, 16 de março de 2011.

CARLOS DE CARVALHO
RELATOR

Nº 51
proc 56259
A1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ÓRGÃO ESPECIAL)**

VOTO N° 20.409

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 990.10.380812-6

COMARCA: JUNDIAÍ

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.293, de 2 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que prevê exigência para que os estabelecimentos de grande porte, que lidam com alimentos para consumo, realizem o controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa – Invasão de competência do Poder Executivo – Violation do princípio constitucional da independência dos Poderes – Impossibilidade de criação de novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio – Inteligência dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV da Constituição Estadual.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

C/CW

1- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, da Lei Municipal nº 7.293 de 02.06.2009 que prevê exigência para que estabelecimentos de grande porte, que lidam com alimentos para consumo, realizem o controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Alega que a lei combatida originou-se do Projeto de Lei nº 10.201, aprovada pela Câmara Municipal, em 22.04.2009.

Aduz que após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica, manifestando pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito vetou totalmente o projeto de lei.

Alega que a Câmara Municipal rejeitou o veto e o Presidente do Legislativo Municipal promulgou a referida lei, em 02.06.2009.

Informa que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 46, IV e V, prevê como sendo privativo do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração.

Argumenta que a norma vergastada usurpa atributo privativo do Executivo, ao estabelecer aplicação de penalidades pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos.

Afirma que a Lei Municipal nº 7.293/2009 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Alega que com a promulgação da referida lei houve ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes e, também, ao artigo 144 da Constituição Estadual.

Requer a procedência da ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.293/2009.

Presentes os requisitos autorizadores, foi deferida a liminar (fls. 23).

Informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 38/42), acompanhadas de documentos (fls. 44/71). *Lau*

Citada, a dourada Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da norma, por tratarem, os dispositivos atacados, de matéria exclusivamente local (fls. 34/36).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, foi pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.293/2009 (fls. 73/78).

É o relatório.

2- A lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a obrigação de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal, além de destacar órgão próprio para tal função, conforme extraem-se dos artigos 1º e seus parágrafos e 3º da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acoimada de inconstitucional:

"Art.1º - Todo estabelecimento de grande porte que manipule, fabrique, estoque, transporte ou comercialize alimentos para o consumo, para os fins de obtenção ou renovação da licença de funcionamento, apresentará laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.

§ 1º - O controle referido no 'caput' deste artigo será feito mensalmente por empresa especializada, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação dos referidos vetores e pragas.

§ 2º - O controle químico poderá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

(...)

Art. 3º - A fiscalização de cumprimento desta lei será feita pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos".

Em que pese a nobre intenção legislativa, a lei não preenche o requisito formal subjetivo (iniciativa).

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes, *in Direito Constitucional, Atlas, 11ª edição, p. 579*, nos ensina:

"Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa



4

PODE R JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 51
verso 66253
AA

editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.”

O Supremo Tribunal Federal decidiu que “*o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*” STF, MC ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003.

In casu, a lei combatida originou-se do Projeto de Lei nº 10.201, aprovado pela Câmara Municipal, cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciando dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir os atos editados pelo poder Legislativo.

Aqui se encontra o vício de iniciativa.

Há, no caso examinado, invasão de competência do Poder Executivo ao aferir a conveniência e oportunidade das medidas pretendidas com a lei e com criação de obrigações à Administração Pública, revelando incompatibilidade do ato legislativo com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Parecer Ministerial, opinando pela procedência, esclarece que:

“Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é constitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art.47, II e XIV da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Constituição Paulista.

Alnda, pelo que se depreende do texto do art. 1º, a Administração Pública ficará condicionada, para concessão de licença de funcionamento, à apresentação do 'laudo de controle integrado de vetores e pregas sinantrópicas'.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações e exigência de cunho administrativo para a Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.”

Por fim, a criação de despesas para o Poder Público sem a indicação da respectiva receita, viola o artigo 25 da Constituição Estadual.

Portanto, a norma em questão está inquinada de inconstitucionalidade formal, bem como por gerar despesas sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

3- *Ante o exposto, julgam procedente a ação, para, com efeitos ex tunc, declarar inconstitucional a Lei nº 7.293, de 02 de junho de 2009, do Município de Jundiaí.*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí,
nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

47
**CARLOS DE CARVALHO
RELATOR**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
62508
fls 57
PPC 56.253

processo nº. 62.508

DECRETO LEGISLATIVO N°. 1.359, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293, de 02 de junho de 2009, em vista de Acórdão de 16 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380812-10.2010.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
26/08/2011

rao